

estudasse já qualquer dos direitos,— o canónico,— e o ramano.

Somente podemos aventurar a hypothese de que algum dos que, por ventura, iam aprender lá fóra nas universidades estrangeiras, recolhido á patria, communicasse em lição particular a outros a propria sciencia ¹.

§ 2.º

Universidade de Coimbra: seus Estatutos

Fundara D. Diniz em Lisboa a universidade portugueza, sobre supplica de diversos prelados, talvez antes mesmo de haver recebido a Bulla do papa Nicolau IV, de 13 de agosto de 1290, que se julgou necessario impetrar ².

Depois elle mesmo a transferiu para Coimbra, em 1308. D. Affonso IV levou-a successivamente para Lisboa em 1330, e novamente d'ahi para Coimbra em 1354. D. Fernando mudou-a outra vez para Lisboa em 1377; D. João III, finalmente restituiu-a a Coimbra, em 1537, onde desde então se ha conservado, com grande applauso das letras patrias.

Desde então até agora, teve a mesma universidade os seguintes:

— Estatutos de D. Diniz, de 15 de febreiro de 1309 ³.

— Estatutos de D. João I, de 16 de julho de 1431 ⁴.

— Estatutos de D. Manuel, de 1496 ⁵.

— Regimentos de diversas datas de D. João III ⁶.

¹ Parece-nos mesmo ser este o systema de ensino usado já seculos antes; se não nos illudimos com a disposição do *Codigo Wisigothico*, liv. 11.º, tit. 1.º, L. 7.ª: *Si quis Medicus famulum in doctrina susceperit, pro beneficio suo duodecim solidos consequatur*. Vide tambem *Codigo Wisigothico*, liv. 12.º, tit. 3.º, L. 11.ª in verbis: — *Hæc et similia &c.*

² E todavia ninguem duvida da decisiva ingerencia dos pontifices, na organização e economia dos estudos das universidades europeas.

Citaremos em prova este só facto.

Das *Clementinas*, liv. 5.º, tit. 1.º, cap. 1.º, consta que Clemente V (1305 a 1314) no Concilio de Vienna mandou que houvesse nos *Estudos* de Roma, Pariz, Oxford, Bolonha e Salamanca, professores das linguas hebraica, arabe e chaldaica, para que podessem instruir convenientemente nos sacros Institutos.

³ Foram impressos por Brandão, na *Monarchia Lusitana*, parte 5.ª, *appendix*, e se acham copiados no *Livro verde* da secretaria da universidade.

⁴ Estão no mesmo *Livro verde*.

⁵ Existem originaes, em um volume encadernado na mesma secretaria.

⁶ Tem-se attribuido a este rei o ser auctor de uns Estatutos; não é exacto: e talvez se explique o erro, por isso que por carta regia de 16 de julho de 1537 mandou que vigorassem em Coimbra os Estatutos, por que a universidade acabava de se reger em Lisboa.

De resto as providencias constantes dos seus regi-

DIREITO CRIMINAL

Do direito criminal na escola

§ 1.º

Tempo anterior á fundação da Universidade

Posto que demos fé a João Pinto Ribeiro ², asseverando que o conde D. Sismando, logo que recuperou o senhorio e governo de Coimbra, instituiu nella um seminario, em que se criassem moços, que allumiassem, e illustrassem o Reyno com a sciencia; e aos demais que suppõem já florentes as letras nesta cidade desde os principios da monarchia, ainda assim não é possivel concluir d'ahi que se

¹ Transcripto em o n.º 100, paginas 323 desta *Revisão*.

² *Preferencia das letras ás armas*.

— Estatutos de D. Catharina, regente do reino, de 1559¹.

— Estatutos de D. Sebastião de 1565².

— Estatutos de D. Sebastião de 1572³.

— Estatutos de D. Philippe II, approvados por carta regia de 18 de outubro de 1591⁴.

— Estatutos do mesmo, confirmados por carta regia de 8 de junho de 1597⁵.

— Estatutos de Philippe III, ou melhor *Reformação* de 20 de julho de 1612⁶.

— Estatutos de D. José I, approvados pela carta de lei de 28 de agosto de 1772, já alterados em muitas de suas disposições pela legislação subsequente⁷.

§ 3.º

E disposições destas

Nos primeiros ou nos de D. Diniz, depois de se estabelecer o estudo da theologia, se accrescenta:

«*Ibidem* & *doctorem esse volumus in de-*

mentos, alvarás e cartas regias, são muitas, e deram materia abundante aos Estatutos dos Philippes.

¹ Ha duvida sobre se se reduzem a uns simples regimentos, de que existe copia na secretaria da universidade, ou se eram mais alguma cousa do que isso, e neste caso não ha delles noticia. Seja porem, como for, diversos documentos provam que se fizeram estatutos no anno a que os referimos, em 1559.

² Não existem na parte relativa á universidade; o que é notavel, havendo na secretaria da mesma universidade a parte delles, tocante ao collegio das Artes!

³ Parece serem uma reformação dos antecedentes, de que existem vestigios e extractos na secretaria da universidade.

⁴ São os primeiros que foram *impressos*; sendo o impressor *Antonio de Barreira*, em Coimbra, em 1593. Ha delles um exemplar impresso e outro M. S. na secretaria da universidade, e um M. S. na livraria da mesma.

⁵ Fazem pequena differença dos antecedentes; e são estes os que, sendo confirmados por D. João IV, em alvará de 15 de outubro de 1653, saíram impressos por Thomé Carvalho, em Coimbra, no anno de 1654, chamados os *Estatutos velhos*, em contraposição aos *Estatutos novos* de D. José I, e governaram até á publicação destes mesmos.

É notavel que o referido alvará nem uma unica palavra ou allusão diga ou faça á reformação de 1612!

Todavia o volume Thomé de Carvalho, comprehendendo não só os Estatutos, mas a reformação.

⁶ A *reformação* forma pois corpo á parte dos estatutos, e segue este systema nas innovações que faz, — ir indicando seguidamente o *livro, titulo e paragrapho* dos Estatutos, cujas disposições altera.

⁷ Creio que dou aqui uma noticia tão exacta, quanto possivel dos diversos e successivos estatutos, pelos quaes a universidade se tem regido.

É em colligil-os, pede a verdade que confesse haver eu sido auxiliado nas minhas investigações, tanto quanto tiveram logar dentro da secretaria da universidade, pelo sr. dr. Bernardo Antonio Serra de Mirabeau.

Penso que o publico estudioso desejaria ser grato a algum digno Prelado, que lhe prestasse o serviço da publicação daquelles de entre os Estatutos, que ainda não viram a luz publica.

«*cretis, & Magistrum in Decretalibus, per quorum doctrinam uberrimam, Clerici nostri regni instrui valeant, qualiter ipsos oporteat in domo Domini conversari, & qualiter & status ipsorum, & Ecclesiarum salubriter gubernetur, secundum canonicas sanctiones.*

«*Praeterea ad rempublicam melius gubernandam in praedicto nostro studio esse volumus in legibus professorem, ut Rectores et Judices nostri regni consilio peritorum derimere valeant subtiles et arduas quaestiones.*»

Nos de D. João I, comquanto se não prefixe o numero de cadeiras, deixa-se ver claramente que se liam estas sciencias: *Theologia, Decretos, Leis, Medicina*; e tambem havia *Artes*.

Nos estatutos de D. Manuel, diz-se:

«*Quantas & quaeas cadeiras ha dauer neste estudo.*

«*Item ordenamos que na dita uniuersidade aia pera sempre cadeira de p^{ma} de theologia e out.^a de uespera. E tres cadeiras de canones. s. p^{ma} terça e uespera. E de philosophia natural hãa eoutra de philosophia moral. tres cadeiras de leis, prima terça e uesp.^a de medecina duas de prima de uespera. hãa cadeira de logica e out.^a de gramatica.*»

No regimento de D. João III de 17 de setembro de 1539 criam-se *quatro cadeiras* diversas de *Instituta*, em que no anno lectivo hão de ler-se todos os quatro livros della; e determina-se que para todos aquelles que quizerem ouvir *direito canonico ou civil* será obrigatorio este estudo no *primeiro anno*, sem que antes ou conjunctamente com a *Instituta* possam ouvir *outras liçoens de direito*.

No regimento de 18 de setembro de 1539, estabelecem-se os cursos de leis, e declararam-se as disciplinas que em cada um delles hão de ler-se pelos *Digestos e Codice*.

No regimento de 13 de outubro de 1539, designam-se os cursos de canones, e prefixam-se as disciplinas que nelles hão de ser lidas — *Decreto, Decretaes, Sexto, Cremen-tinas*.

Nos estatutos de Philippe II:

«*Livro 3.º, tit. 5.º:—Das cadeiras q ha de auer & o que se hade ler nellas, & o sall.º que tem*» — criam-se sete cadeiras de direito canonico, e oito de direito romano, pela seguinte forma:

CANONES

«De Canones auerá sete cadeiras: hãa de

«Prima; em que se leraõ as Decretaes: & terá por anno trezeñtos mil r.^o

«Outra de Vespera, em que se leraõ tam-
«bem as Decretaes: & terá por anno duzen-
«tos, & trinta mil r.^o

«Outra de Terça, em que se lerá o De-
«creto; & terá por anno cento & corenta
«mil r.^o

«Outra de Noa, que será antes da de Ves-
«pera, em que se lerá o Sexto das Decre-
«taes: & terá por anno cem mil r.^o

«Outra de Clementinas, que se lerá depois
«do Decreto; & terá por anno setenta mil
«r.^o (ouenta nos exemplares M. S.).

«Estas Cadeiras acima se auerão por mayo-
«res na faculdade.

«Auerá mais duas cathedrilhas, nas quaes
«se leraõ Decretaes: hũa dellas se lerá pella
«menhã á hora que se lê as Clemētinas;
«& a outra depois da liçãõ de Vespera: &
«aterá cada hũa por anno sessenta mil réis.

LEIS

«De Leis auerá outo cadeiras: hũa de
«Prima em que se lera o Esforçado, & terá
«por anno trezentos mil r.^o

«Outra de Vespera, em que se lerá o Di-
«gesto Novo: & terá por anno duzentos e
«trinta mil r.^o

«Outra de Terça, em que se lerá o Di-
«gesto velho; & auerá por anno cento e trinta
«mil réis.

«Outra de Noa, que se lerá antes da de
«Vespera, & será dos trez liuros do Codigo:
«& auerá por anno nouenta mil r.^o. Estas se
«auerão por mayores na faculdade.

«Auerá duas cadeiras menores do Codigo:
«hũa se lerá depois do Digesto velho, outra
«depois da lição de Vespera: & auerá cada
«hũa por anno sessenta mil réis.

«Auerá duas cadeiras de Instituta: hũa se
«lerá pela menhã a hora de Terça, outra
«á tarde antes da lição de Vespera: & auerá
«cada hũa por anno corenta mil réis.»

Nos de Philippe III:

«Livro 3.^o, tit. 5.^o:—Das cadeiras q̄ ha de
«auer & o que se hade ler nellas, & o sala-
«rio que tem:» repetem-se as disposições dos
de 1591, de verbo ad verbum, salvas pequen-
nissimas variantes de orthographia.

Na Reformação de Philippe III, diz-se:

«69—No mesmo liuro, titulo 5.^o, hei por
«bem ordenar, que aja, quatro cadeiras de
«Instituta, pera nellas se poderem instruir
«os Lentes pera Cadeiras maiores.

«98—Cada hum dos Lentes da Instituta
«será obrigado ler em hum anno o liuro in-

«teiro que lhe for assinado, ou elle escolher:
«como poderá fazer facilmente, lendo pela
«ordem dos Estatutos, detendo-se pouco na
«materia de cada § para assi irem os ou-
«uintes passando, & tendo noticia dos prin-
«cipios. E pera melhor se poder alcançar
«este intento, ordeno, & mando, que aja
«mais duas cadeiras de Instituta: porque
«sendo quatro os liuros acabaraõ em cada
«anno: & no segundo entraraõ os Estudan-
«tes na Sciencia cõ os principios sabidos, &
«cõ as diltas cadeiras se escusaraõ con-
«ductas.»

Nos estatutos de 1772, livro 2.^o, tit. 2.^o,
capít 3.^o, attribuem-se ás duas faculdades ju-
ridicas, leis e canones, dezeseis cadeiras; uma
commum de ambas, a de *Direito Natural Pu-
blico, Universal e das Gentes*, oito privativas
de leis, consagradas ao estudo da Historia, e
Direito Romano, e Patrio; sete privativas de
Canones, dedicadas ao estudo da Historia da
Egreja Universal e Portuguesa, e do Direito
de ambas, e ao Direito Canonico.

(Continúa).

DIREITO CRIMINAL

Do direito criminal na escola

(Continuado do n.º 210, paginas 21)

§ 4.º

Providencias posteriores aos Estatutos

O alvará de 16 de janeiro de 1805 conserva o mesmo numero de dezescis cadeiras nas duas faculdades juridicas, leis e canones, pertencendo agora oito ao quadro de uma e outra dellas; distribue por cada uma as materias; e prefixa o methodo do ensino destas.

Todavia permanecem para assumpto dos estudos os mesmos ramos de direito como nos Estatutos de 1772; porquanto as disciplinas que se ficaram ensinando nessas cadeiras, distribuidas pelos cinco annos dos cursos juridicos foram — o *direito natural*, o *direito civil* (elementar, romano), o *direito publico universal e das gentes*, o *direito canonico* (elementar), a *historia civil dos povos e direitos romano e portuguez*, o *direito canonico*, o *direito patrio*, e o *direito romano* (syntheticos, em duas cadeiras cada um), a *historia ecclesiastica universal e particular*

da igreja e do direito canonico commum e proprio do reino, direito canonico, direito patrio, e direito romano (analiticos), practica.

Como se vê da enumeração das disciplinas, o direito romano e canonico conservaram ainda a supremacia nos estudos positivos; e comquanto o direito patrio concorresse com esses direitos, já desde 1872, somente mais tarde logrou ser comprehendido na parte criminal como vai vor-se.

O decreto de 5 de dezembro de 1836 estatuiu deste modo, no

«Artigo 78.º As Faculdades de Canones e «Leis fição reduzidas á Faculdade de Direito, que comprehende os annos, Disciplinas, e Cadeiras seguintes :

QUARTO ANNO

10.ª Cadeira — Direito criminal, inclusa a parte militar (patrios).

12.ª Cadeira — Jurisprudencia formularia e eurenematica; practica do processo civil, criminal, commercial e militar.

O decreto de 20 de setembro de 1844 diz :

«Art. 99.º Os estudantes do quinto anno «juridico estudarão as materias de Medicina «legal, na Faculdade de Direito, juncto dos «Professores de Direito civil portuguez, e «de Direito criminal, — devendo estes, para «isso annexar aos seus respectivos compendios «as disciplinas competentes.»

Ultimamente o conselho da faculdade de direito, julgando-se auctorizado para reorganizar os estudos do respectivo quadro, deliberou em sessão de 2 de outubro de 1865¹, que fossem assim designadas as duas

14.ª Cadeira — Principios geraes de direito penal, e legislação penal portugueza²; e

15.ª Cadeira — Processos civis especiaes, summarios, summarissimos e executivos; processo commercial e criminal, e practica judicial e extrajudicial.

¹ A nova distribuição de disciplinas subiu, em consulta de 5 de junho de 1865, ao governo de sua majestade; mas resolveu a faculdade dal-a á execução, ainda antes de ser deferida a consulta por officio da direcção geral da instrução publica de 10 de outubro do mesmo anno.

Vide Livro das congregações, actas de 22 de maio, e de 2 de outubro de 1865; e portaria de 19 de novembro de 1865. (D. do G., n.º 267).

² Já se vê que alem do direito criminal commum, tambem o especial e designadamente o militar, deve entrar no quadro das lições da cadeira, visto não poder ter tido a faculdade a intenção de considerar derogado o decreto de 5 de dezembro de 1836, artigo 78.º

Estudarei, para ver se algum dia dou satisfação ao preceito legal.

§ 5.º

Providencias acerca do direito criminal como habilitação para cargos publicos

Diversas providencias governativas fazem recommendavel o direito criminal commum ou especial,

— já para os exames do curso do estado maior¹,

— já para os exames dos candidatos ao posto de major²,

¹ Decreto e regulamento de 17 de junho de 1867, artigo 6.º (D. de L., n.º 148):

Curso do estado maior

«V. Legislação sobre recompensas e justiça militares.»

(Vide decreto de 24 de dezembro de 1863, artigo 40.º, e decreto de 26 de outubro de 1864, artigo 62.º).

Portaria e programma de 16 de julho de 1869, (D. de L., n.º 165):

Curso do estado maior

«Provas theoreticas.»

«V. Legislação sobre recompensas e justiça militar.»

«3.º Disciplina. Partes que a constituem.»

«4.º Limites legaes da subordinação militar.»

«5.º Regulamento provisório disciplinar; aggravação, e atenuação das penas.»

Portaria de 7 de julho de 1870, D. do G., n.º 158 (programmas dos exames especiaes de habilitação para as differentes carreiras do serviço militar, e de engenharia civil, do anno de 1870, em conformidade com o artigo 5.º do decreto de 17 de junho de 1867).

Curso do estado maior

«Provas theoreticas.»

«V. Legislação sobre recompensas e justiça militar.»

«1.º Disciplina.»

«2.º Tribunaes militares.»

«3.º Promoções.»

«VIII. Escripturação e contabilidade dos corpos.»

«4.º Procedimento a haver com as praças que desertam, e depois são capturadas.»

² Decreto de 12 de março de 1868:

«Artigo 9.º O exame oral (dos capitães, candidatos ao posto de major) recairá sobre os seguintes pontos:

«1.º Legislação, comprehendendo a constituição e conservação do exercito (menos na parte meramente administrativa, e na criminal, que fazem objecto de pontos separados) e especialmente a organização e leis particulares, e respectiva arma; accesso dos officiaes, reformas, e outras recompensas; direitos e deveres dos officiaes superiores de um regimento; recrutamento, admissão no serviço militar, e baixa da actividade d'elle.»

Mas nos restantes artigos do decreto não se diz mais una palavra acerca da legislação criminal, comquanto das precedentes se deprehenda que esta devera entrar no programma dos habilitandos ao posto de major.

— já para os exames dos candidatos ao posto de sargento ¹,

— já para o exame nos concursos aos cargos dos magistrados do ministerio publico no reino ²,

— já para o exame nos concursos aos cargos dos magistrados do ministerio publico no ultramar ³,

— já para o exame do concurso dos funcionarios da secretaria dos negocios estrangeiros e do corpo diplomatico e consular ⁴.

¹ Decreto de 10 de dezembro de 1868 (*D. de L.*, n.º 185):

«Artigo 9.º As materias, em que devem ser examinados os candidatos ao posto de official inferior, até ao posto de primeiro sargento inclusivè, são:

«4.º Escripuração e conhecimentos da legislação disciplinar, penal, e administrativa de que tenham de fazer uso no exercicio do posto, a que os candidatos aspiram.

«Art. 37.º É permitido aos officiaes que pertencem à classe, que tem promoção por um terço, passar para a que tem promoção pelos dois terços, satisfazendo previamente a um exame, que constará de parte oral e parte escripta, e versará sobre os seguintes assumptos:

«6.º Direito e administração militar.

«Art. 88.º O ministro da guerra fará regulamentos especiais para o estabelecimento das escolas regimentaes, para os exames e concursos, para demissão e baixa de postos de officiaes inferiores, e os mais que forem precisos, para a execução do presente decreto.»

Mas serão estas escolas as do ensino primario, de que falla o artigo 52.º, n.º 2.º, ou para mais alto ensino? Creio que só para o primeiro.

² Decreto de 1 de outubro de 1869 (*D. do G.*, n.º 225):

«Artigo 7.º O exame constará de duas partes: uma theoretica e outra pratica.

«§ 1.º Na parte theoretica consistirá na analyse de um ou mais artigos do Código civil, ou criminal. A resposta será dada com clareza e precisão, em forma de exposição de doutrina.

«§ 2.º Na parte pratica responderão summariamente os concorrentes a um ponto sobre processo civil, criminal ou de fazenda. Nas respostas usarão dos respectivos termos e formulas legaes.»

³ Decreto de 18 de novembro de 1869 (*D. do G.*, n.º 266):

«Art. 7.º O exame (dos magistrados do ministerio publico) constará de duas partes: uma theoretica, e outra pratica.

«§ 1.º A parte theoretica consistirá na analyse de um ou mais artigos da legislação civil ou criminal do reino, e da especial do ultramar. A resposta será dada com clareza e precisão, em forma de exposição de doutrina.

«§ 2.º Na parte pratica, responderão summariamente os concorrentes a um ponto sobre processo civil, criminal, ou de fazenda. Nas respostas usarão dos respectivos termos e formas legaes.»

⁴ Decreto de 18 de dezembro de 1869 (*programma* para concursos e exames de diversos funcionarios da secretaria dos negocios estrangeiros do corpo diplomatico e consular).

.....

Capitulo 3.º.....

..... extradição.

«Cap. 5.º, n.º 6.º: Desordens, delictos, ou crimes

§ 6.º

Conclusão

D'aqui se infere:

Que o direito criminal começou a ser estudado entre nós tão breve como se fundou a universidade portugueza, conjunctamente com os outros ramos do direito, de que se occuparam os Codigos que constituem o *Corpus juris civilis romani* e o *Corpus juris canonici*, que serviram de texto ás lições, e pelas quaes elle se acha disseminado ¹;

Que neste estado se conservou similhante estudo atravez das diversas reformas que se foram succedendo;

Que porem reconhecida a necessidade do alargamento da esphera da sciencia juridica, já desde os estatutos de 1772, e da cultura especial de cada uma das suas diversas partes, por motivos que são obvios, não podia o direito criminal deixar de obter emfim o logar, que lhe compete, dedicando-se-lhe ensino privativo;

Que emfim assim se verifica hoje, e já desde alguns annos, sendo estudado sob os dois aspectos — da sancção e da applicação.

Não creiamos todavia que até o tempo do immortal Paschoal José de Mello Freire dos Reis houvesse entre nós grandes cultores do direito criminal. Com justa razão por isso elle assim se exprime: *Pelo que toca aos nossos*

«commettidos a bordo; deveres dos consules, segundo a policia e a justiça territorial têm ou não direito a intervir.

«N.º 7.º..... Jurisdicção criminal. Em que paizes se podem exercer (esta e a civil, a contenciosa e a voluntaria), e comp e porque.»

¹ É demasiado notorio que até á reforma da universidade de 1772 somente esses dois direitos se estudavam o — *romano*, chamado tambem *civil* por excellencia, e *canonico*; e o *canonico* igualmente cognominado *pontificio*.

Comquanto não esteja em vigor (pois que não recebeu a sancção da lei de 22 de dezembro de 1870) ainda assim daremos conta das disposições do seguinte:

Decreto de 14 de junho de 1870, *D. do G.*, n.º 133, (reorganização do real collegio militar).

«Tabella n.º 2.

«Instrucção complementar da escola de officiaes.

«Materias.

Classe 1.ª

«Disciplina e justiça militar principios fundamentaes da disciplina e faltas disciplinares; deveres e auctoridade do soldado, em diversas situações; castigos das faltas disciplinares.

«2.ª Disciplina e justiça militar. Auctoridade e deveres do forriel e segundo sargento.

«4.ª Disciplina e justiça militar. Auctoridade e deveres do primeiro sargento, e sargento adjudante; noções sobre os concelhos de investigação de disciplina, e de guerra.»

jurisconsultos (versão do latim) direi confiadamente o que sinto. E que vantagem haveria em dissimular-o? Eu julgo que elles cousa nenhuma souberam menos do que o direito criminal, cuja interpretação tomaram sobre seus hombros, por isso que ignoravam os principios e as fontes proximas e remotas, donde a genuina interpretação devia emanar¹.

Mas em verdade outras causas podem talvez assignar-se ainda: o desdem, que a sociedade ostentava pela sorte dos delinquentes suppostos ou verdadeiros; e (*para que o dissimularemos nós tambem?*) o menor emolumento para os nossos homens do fóro da materia criminal em concorrência com a civil!
